



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000543/96-51
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 303-29.498
RECURSO Nº : 121.223
RECORRENTE : PEDRO ANTONIO DE MELO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. LAUDOS TÉCNICOS.

Os laudos de avaliação usados para fazer prova na redução do VTN declarado pelo contribuinte deverão ser emitidos conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, § 4º, art. 3º e trazer os requisitos das Normas Brasileiras da ABNT.

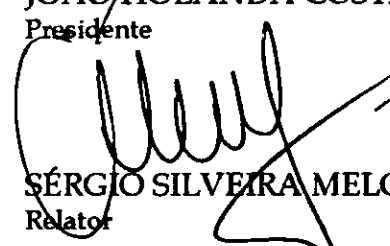
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO E IRINEU BLANCHI

RECURSO Nº : 121.223
ACÓRDÃO Nº : 303-29.498
RECORRENTE : PEDRO ANTONIO DE MELO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte supramencionado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Lages", localizado no município de Pirenópolis-GO, foi intimado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, a pagar os valores constantes da Notificação de Lançamento de fls. 03, os quais podem ser assim resumidos:

VTN Declarado.....	139.571,17
VTN Tributado.....	173.396,63
ITR.....	3.467,93
Contr. Sind. Empregador.....	202,39
Contribuição SENAR.....	18,29
VALOR TOTAL.....	3.688,61 (Reais)

O contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação de Lançamento do ITR, às fls. 01, alegando, basicamente, o seguinte:

1- Que, requer a revisão do cálculo do ITR/95, em face de não aquiescer com o valor lançado, para tanto anexa um Laudo Técnico assinado por engenheiro agrônomo demonstrando o valor correto.

O julgador singular, apreciando a impugnação do contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, EXERCÍCIO DE 1995.

O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos do art. 1º, da IN/SRF nº 042/96.

RECURSO Nº : 121.223
ACÓRDÃO Nº : 303-29.498

Não será realizada revisão do VTNmínimo, questionado pelo contribuinte, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, quando o mesmo não evidencia, de forma inequívoca, as características particulares desfavoráveis e o valor fundiário atribuídos ao imóvel rural avaliado.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA”

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 18/20) :

1- É sabido que o VTN declarado pela contribuinte será recusado quando, para fins de lançamento do ITR, for inferior ao valor mínimo, por hectare, fixado conforme preconiza o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, sendo que, no caso vertente, a IN/SRF nº 42/96 foi o parâmetro para a fixação do VTNm para a região.

2- Inobstante a possibilidade de revisão do VTNm à luz de Laudo Técnico, conforme reza o § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94, o contribuinte apresentou uma prova técnica que não atendeu aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido o lançamento fiscal.

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls.25/26) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo as mesmas alegações da peça impugnatória, acrescentando, apenas, o seguinte:

1- Considerando que o julgador monocrático não atribuiu o valor ao laudo técnico ofertado na peça exordial, junta-se, em sede de recurso voluntário, outro laudo técnico, desta feita acompanhado de todas as omissões apontadas pelo julgador singular, motivo pelo qual espera que haja a devida revisão no valor do tributo.

Juntou, ainda, comprovante do depósito de, no mínimo, 30% do valor da exigência fiscal, para interpor o Recurso Voluntário (fls. 32).

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.223
ACÓRDÃO Nº : 303-29.498

VOTO

O contribuinte insurge-se quanto à forma adotada para o lançamento do Imposto Territorial Rural de 1995, alegando que não foi considerado pela Secretaria da Receita Federal os valores por ele informados na declaração correspondente.

Impende observar ao reclamante as determinações, do artigo 6º, da Lei Nº 8.847/94, que determina:

“Art. 6º . O lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo, alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação.”

Segundo o artigo 15 da citada lei, a declaração entregue pelo contribuinte se prestará à formação do Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais - CAFIR. Assim, os dados constantes da declaração não obrigam o Fisco quando do lançamento, o que é confirmado pelo previsto no artigo 18 da mesma lei, que diz:

“Art. 18. Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.”

Não poderia ser de outra maneira, pois sujeitar o Fisco, na atividade de lançamento, a tomar por base apenas o valor declarado pelo contribuinte, o tornaria num simples homologador de declarações, tolhendo-lhe a capacidade para apurar a legitimidade do declarado, na medida em que permite avaliar a capacidade contributiva, e, ainda, se for o caso, verificar práticas sonegatórias.

O valor da terra nua adotado para o combatido lançamento difere daquele declarado pelo contribuinte em virtude deste último encontrar-se em parâmetros inferiores àqueles fornecidos pelos órgãos citados no

RECURSO Nº : 121.223
ACÓRDÃO Nº : 303-29.498

parágrafo 2º, artigo 3º, da Lei Nº 8.847/94, e que são os determinados na Instrução Normativa SRF Nº 42/96.

Tal prática em nada afronta o art. 148 da Lei Nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional. A invocada disposição legal determina:

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Na espécie, como já frisado, o valor da terra nua estava inferior àquele de que a SRF dispunha como parâmetro mínimo, portanto, passível de modificação.

Sobre o assunto, vejamos a lição do professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 5ª edição, Forense: Rio de Janeiro, 1992, p. 249):

"A base de cálculo do imposto (ITR) é o valor fundiário do imóvel (CTN, art. 30). Valor fundiário é o valor da terra nua, isto é, sem qualquer benfeitoria. Considera-se como tal a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive as respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pela Administração, ou resultante de avaliação feita por esta.

Na determinação da base de cálculo desse, como de muitos outros impostos, é invocável a norma do artigo 148 do Código Tributário Nacional." (grifamos)

O lançamento por arbitramento, apesar de ser um procedimento fazendário especial, está previsto no artigo 148 do CTN, como visto, e pode ser adotado pela autoridade administrativa sempre que ocorram as condições ali determinadas. O que não pode haver é que, em se adotando tal forma de lançamento, dê-se margem ao uso da arbitrariedade. No

RECURSO Nº : 121.223
ACÓRDÃO Nº : 303-29.498

arbitramento deve-se possibilitar o contraditório ao contribuinte, o que, na espécie, está contido na determinação do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, que determina:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

No caso, nada impediria ao contribuinte apresentar um laudo de avaliação capaz de fornecer dados comprovadores da real situação do seu imóvel rural, objeto do lançamento, tais como características geológicas, geomorfológicas, geográficas, enfim, que pudessem, até mesmo com especificidades, demonstrar que o valor da terra nua para ele deveria ser consideravelmente diferente da média encontrada para o município.

Entretanto, o recorrente não cumpriu o que determina a legislação pátria em vigor, vale dizer, art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94, pois apesar de haver juntado uma Informação da Prefeitura de Pirenópolis-GO e um Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, este, efetivamente, não atendeu aos requisitos previstos na lei, nem muito menos os estabelecidos na ABNT, razão pela qual não há como outorgar-lhe o direito de revisão do VTN, baseado em sua informação técnica.

Recentemente, por unanimidade de votos, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, analisando matéria semelhante ao do presente caso, decidiu assim:

“ITR - VTNm - LAUDO TÉCNICO INCONSISTENTE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Desde que não elaborado de acordo com as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, é considerado inconsistente, para os efeitos de redução do VTN, o Laudo Técnico de Avaliação, mesmo que elaborado por empresa ou profissional habilitado. Recurso negado. (Acórdão nº 203-06.346, de 23/02/2000. Rel. Mauro Wasilewski) e;

“ITR - Os laudos de avaliação usados para fazer provas na redução do VTN declarado pelo contribuinte deverão ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

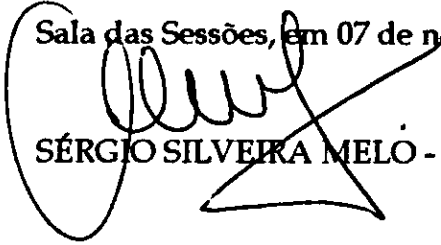
RECURSO Nº : 121.223
ACÓRDÃO Nº : 303-29.498

emitidos conforme estabelece a Lei nº. 8.847/94, § 4º, art. 3º e trazer os requisitos das Normas Brasileiras da ABNT. Recurso negado". (Acórdão nº 203-02.803, de 26/09/96. Rel. Ricardo Leite Rodrigues)

Dessa forma, prevalece o que está capitulado no artigo 18, da Lei 8.847/94, a saber, *"nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser"*, pelo que acolho este entendimento, mantendo o valor tributado na notificação de lançamento quanto ao VTN.

DO EXPOSTO, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator